



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004350/2007-84
Recurso nº 169.156 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.660 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MIGUEL SARATY DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

**BOLSAS DE ESTUDO RECEBIDAS POR MÉDICOS-RESIDENTES.
REQUISITOS PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.**

Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput do art. 26 da Lei nº 9.250/95, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes.

**APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA. NORMA DE CARÁTER
INTERPRETATIVO.**

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.
DESCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL DE DEDUÇÃO COMO
DEPENDENTE.**

O contribuinte somente pode declarar os pais como dependentes na declaração de ajuste anual se estes não tiverem auferido rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao somatório dos limites de isenção mensais. Neste caso, se a pessoa não podia figurar como dependente, por expressa disposição legal, incabível o lançamento por omissão de rendimentos recebidos por esse “dependente”, tendo o contribuinte como sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde

Magalhães e Tânia Mara Paschoalin que davam provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento tão-somente a parcela relacionada à omissão de rendimentos da fonte pagadora Sesma - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Ewan Teles Aguiar, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 2801-000.065 (fls. 62/63), que reproduzo a seguir:

“AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.417,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos percebidos pelo interessado e/ou seus dependentes das fontes pagadoras Sesma Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, CNPJ 07.917.818/0001-12 (R\$12.317,20); Coopmed Cooperativa de Servs. Med. E Hospitalares Ltda., CNPJ 47.092.697/0001-31 (R\$0,85) e Fundação do Desenvolvimento Administrativo, CNPJ 47.903.570/0001-55 (R\$17.417,66). Foram computadas as diferenças de IRRF relativamente às fontes pagadoras omitidas.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 05), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que não fora intimado a prestar esclarecimentos anteriormente ao lançamento. Pondera que os valores recebidos da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – Fundap são decorrentes de bolsa de estudos, rendimentos isentos à luz do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995. Embora tal bolsa fosse advinda de residência médica, não era concedida a todos e poderia ser retirada sem prejuízo à pesquisas da doença hanseníase. Quanto aos rendimentos percebidos da Sesma, assevera que auxiliava financeiramente a genitora, remetendo-lhe valores para ajudá-la em suas despesas habituais, inclusive as referentes à aquisição de medicamentos.

Assim, entendeu que poderia abatê-la como dependente em sua declaração de imposto de renda, mas a situação de fato é que o contribuinte não se beneficiava dos rendimentos auferidos pela genitora e seria muito pesado arcar com IR decorrente.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Belém/PA, conforme Acórdão de fls. 24 a 33, julgou procedente o lançamento. Rebateu que os rendimentos recebidos da Fundação do Desenvolvimento Administrativo não preenchiam os requisitos legais atinentes às bolsas de estudo, sendo tributáveis. Quanto aos rendimentos informados em DIRF pela Sesma, assim se posicionou:

O entendimento de que poderia deixar de informar os valores recebidos da SESMA no total de R\$ 12.317,20, por que destinados a auxiliar no tratamento de saúde da sua mãe, que utilizava os valores recebidos na compra de medicamentos e tratamento médico para sua moléstia não encontra amparo na legislação de regência do imposto de renda.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2008 (fls. 36), o contribuinte apresentou, em 19/01/2009, o Recurso de fls. 37 a 43, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

Instruindo o recurso voluntário foram juntadas cópias do acórdão recorrido, da SRL que havia sido protocolizada e da Notificação de Lançamento contestada, comprovante de endereço, Declaração emitida pela Fundap e do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Estudos (fls. 44 a 60)."

Nos termos da Resolução nº 2801-000.065 (fls. 62/64), de 28/09/11, para fins de esclarecimento acerca do real beneficiário dos rendimentos pagos pela Sesma Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, CNPJ 07.917.818/0001-12, e considerando que os pais podem ser dependentes dos filhos desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inc. VI), o julgamento foi convertido em diligência para a juntada da DIRF apresentada por aquela pessoa jurídica para o ano-calendário 2004, tendo como beneficiário o interessado (CPF 397.107.772-20) e/ou sua genitora, Genoveva Saraty de Oliveira (CPF 615.410.792-72). Em atendimento à solicitação em questão, foram anexados os documentos de fls. 69/73.

Os autos retornaram a este Conselho e o processo foi sorteado para este Conselheiro em virtude de a Relatora da citada Resolução não mais integrar este Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em relação aos rendimentos recebidos da Fundação do Desenvolvimento Administrativo, CNPJ 47.903.570/0001-55, no valor de R\$ 17.417,66, a título de “bolsa de estudo”, o dispositivo legal que trata da matéria é o art. 26 da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes. (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

Embora o parágrafo único acima reproduzido tenha sido incluído após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em questão, por se tratar de norma de caráter interpretativo, posto que esclarece a situação das bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes no que diz respeito à isenção do imposto de renda estabelecida no *caput* do respectivo artigo, deve ser aplicada ao caso em apreço, em obediência ao disposto no art. 106, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Assim, no tocante a essa matéria, o lançamento não pode prevalecer.

Por outro lado os rendimentos recebidos pela mãe do contribuinte, Genoveva Saraty de Oliveira (CPF 615.410.792-72), no valor de R\$ 12.317,20, da Sesma Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, CNPJ 07.917.818/0001-12, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, assim como o respectivo IRRF compensado na apuração do imposto devido, pelas razões expostas a seguir.

De acordo com o disposto no art. 35, VI, da Lei nº 9.250/95, os pais somente podem ser dependentes do contribuinte se não auferirem rendimentos tributáveis, ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

No caso de dedução na declaração de ajuste anual esse limite corresponde ao somatório dos limites mensais de janeiro a dezembro, sendo que, para o exercício 2005, ano-calendário 2004, corresponde ao montante de R\$ 12.696,00.

Como pode ser constatado pela cópia da DIRF da Sesma Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, acostada às fls. 72/73, em 2004 a Sra. Genoveva Saraty de Oliveira recebeu como rendimento bruto daquela fonte pagadora o montante de R\$ 14.333,33, valor superior, portanto, ao limite de isenção acima especificado. Por conseguinte não poderia figurar como dependente na respectiva declaração de ajuste anual do recorrente, por expressa disposição legal, sendo incabível, assim, o lançamento de tais rendimentos em nome do interessado, como realizado pela fiscalização.

Por tais razões voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, cabendo ressaltar que também devem ser excluídos os valores do IRRF relativos às fontes pagadoras Fundação do Desenvolvimento Administrativo e Sesma Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, cujo total correspondente a R\$ 821,32, que havia sido compensado na apuração do imposto devido.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima